



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 385.977 - DF (2013/0285913-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : NARCÉLIO RAMOS RIBEIRO
ADVOGADO : ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido assentou sua compreensão com base em fundamentos de caráter constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para manter o julgado. Não tendo sido manejado também recurso extraordinário, aplica-se à espécie o Enunciado nº 126 da Súmula do STJ
2. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.
3. Incidência da Súmula 7 do STJ porquanto necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de abril de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 385.977 - DF (2013/0285913-4)

EMBARGANTE : NARCÉLIO RAMOS RIBEIRO
ADVOGADO : ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 1.915-1.917, que negou provimento ao agravo de em recurso especial.

Nas razões do presente recurso, a embargante alega ter ajuizado ação de indenização na qual pleiteou o pagamento de três milhões de reais em vista de ofensa à sua imagem com a veiculação de notícia inverídica pela TV Globo. Diz que no caso dos autos o prejuízo foi confirmado através de perícias realizadas, que concluíram que os documentos não foram queimados na Base Aérea de Salvador, mas sim em outro local e lá jogados para incriminar o comandante da base, ora embargante.

Requer que seja dado provimento aos embargos, atribuindo-se efeitos modificativos ao presente recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 385.977 - DF (2013/0285913-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : **NARCÉLIO RAMOS RIBEIRO**
ADVOGADO : **ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A**
ADVOGADO : **RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido assentou sua compreensão com base em fundamentos de caráter constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para manter o julgado. Não tendo sido manejado também recurso extraordinário, aplica-se à espécie o Enunciado nº 126 da Súmula do STJ
2. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.
3. Incidência da Súmula 7 do STJ porquanto necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito, os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material (EDcl no AgRg no REsp 668.546/DF, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 24/10/2005 p. 188).

Todavia, na presente hipótese, a embargante não indica qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão ora agravada.

Na realidade, verifica-se que a recorrente maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão-somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil a inquinar tal *decisum*. Dessa forma, em homenagem ao princípio da economia processual e autorizado pelo princípio da fungibilidade, recebo os presentes aclaratórios como agravo regimental, o qual passo a analisar.

3. A recorrente não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, ao contrário, insiste em repetir as razões aduzidas no apelo especial.

Por esta razão, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos abaixo transcritos (fls. 1915-1917):

2. Inicialmente, verifica-se que o v. acórdão recorrido assentou sua compreensão com base em fundamentos de caráter constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para manter o julgado. Não tendo sido manejado também recurso extraordinário, aplica-se à espécie o Enunciado nº 126 da Súmula do STJ (AgRg no REsp 854.113/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 26.06.2008, DJ de 15.08.2008).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. DIREITO À IMAGEM. MATÉRIA JORNALÍSTICA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 165, 458, II, E 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO E NAS PROVAS COLIGIDAS NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULA 7 E 126 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não fere os artigos 165, 458, II, e 535, II do CPC o acórdão que, apesar de não adotar o ponto de vista da parte, examinou os pontos controvertidos postos na lide e declinou os fundamentos nos quais apoiou as conclusões assumidas.

2. Se o acórdão reconheceu a ilicitude da conduta da agravante e o seu dever de reparar o dano moral, com base em fundamento constitucional não impugnado por recurso extraordinário e nas provas coligidas nos autos, têm aplicação as Súmulas 126 e 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 15.992/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012)

Dano moral. Prazo decadencial. Lei de Imprensa. Súmula nº 126 da Corte.

1. É certo que a Corte assentou que o prazo decadencial previsto na Lei de Imprensa não se aplica ao pedido de indenização por dano moral. Todavia, no caso, havendo duplo fundamento no Acórdão recorrido, um deles constitucional, suficiente para a manutenção do julgado, o especial não pode ser conhecido, a teor da Súmula nº 126 da Corte.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 331.216/PB, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2002, DJ 01/04/2002, p. 185)

Quanto à suposta violação aos dispositivos constitucionais, esta Corte já assentou que *"A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República."* (AgRg no AREsp 189.571/MG,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 16/10/2013)

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL.

ART. 1º, IV, DA LEI N. 8.137/1990. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 156 E 386, IV, DO CPP. INEXISTÊNCIA. AUTORIA DELITIVA COMPROVADA PELOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. INAPLICABILIDADE DA MÁXIMA IN DUBIO PRO REO.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

4. O recurso especial não é via adequada para analisar suposta ofensa à matéria constitucional, uma vez que reverter o julgado com base em dispositivo da Carta Magna significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Constituição da República, pertence ao Supremo Tribunal Federal, sendo a competência traçada para o STJ, em recurso especial, restrita unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 63.199/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 03/09/2013)

Além disso, o colendo STF declarou, no julgamento da ADPF 130, relatada pelo Ministro Carlos Britto, que a Constituição Federal de 1988 não recepcionou a Lei de Imprensa, por isso não há falar em violação de dispositivos desse Diploma.

Por fim, quanto aos demais dispositivos, verifica-se que o acórdão atacado firmou suas convicções a partir dos elementos fáticos coligidos nos autos, o que impede o trânsito da irresignação recursal nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

4. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0285913-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 385.977 / DF

Números Origem: 00639800520078070001 20070110639803 20070110639803AGS 639800520078070001

EM MESA

JULGADO: 01/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NARCÉLIO RAMOS RIBEIRO
ADVOGADO : ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : NARCÉLIO RAMOS RIBEIRO
ADVOGADO : ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.